

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA-FACER
CURSO DE DIREITO**

DALILLA DE SOUZA DA MOTA

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS –
PESQUISA DE CAMPO EM RUBIATABA-GO**

RUBIATABA-GO

2016

DALILLA DE SOUZA DA MOTA

**A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS –
PESQUISA DE CAMPO EM RUBIATABA-GO**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Durvalier como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

RUBIATABA/GO

2016

DALILLA DE SOUZA DA MOTA

A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS – PESQUISA DE CAMPO EM RUBIATABA-GO

COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Especialista Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Durvalier como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação:

Orientadora : _____

Profª: Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida da Cunha Durvalier
Professora da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador (a): _____

2º Examinador (a): _____

Dedico este trabalho aos meus pais, José Mota, e Izabel, pelo amor e atenção sempre. Em seguida à minha irmã Daianny, pela companhia em todos esses anos de caminhada. Ao meu namorado Mozair José, presente de Deus, pessoa iluminada, companheiro de toda a jornada. E ao meu tio Mons. Vanildo, por acreditar no meu potencial e pela contribuição para a realização desse sonho.

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter possibilitado estar sempre firme nesta caminhada, pois só Ele sabe das minhas dificuldades para chegar até aqui.

Aos meus amados pais e minha irmã. Obrigada pelo amor e carinho incondicional. Essa vitória não seria possível sem a ajuda de vocês, portanto não é só minha, mas sim nossa.

Agradeço a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial a professora e orientadora Nalim, pelo o auxílio transmitido para a realização deste.

Agradeço aos meus colegas pelas palavras amigas nas horas difíceis, pelo auxílio nos trabalhos e principalmente por estarem comigo nesta caminhada tornando-a mais fácil.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

P- página

N.- número

Art.- artigo

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

RS- Rio Grande do Sul

TJ- Tribunal de Justiça

MS- Mato Grosso do Sul

DF- Distrito Federal

DJE- Diário da Justiça Eletrônico

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

§ - parágrafo

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo buscar os efeitos derivados da guarda compartilhada e sua viabilidade. Para isso, foi feita uma pesquisa com psicólogas e pais que detenham tal modalidade de guarda, em que se aponta o real funcionamento no caso concreto. Foram realizadas pesquisas bibliográficas compiladas, utilizou-se o método dedutivo, abordando o tema de forma qualitativa, buscando subsídios para o desenvolvimento do tema e resposta ao problema proposto. Com intuito de trazer a baila possível resultado no que tange a guarda compartilhada, foi abordado o poder familiar apontando os direitos e deveres que os genitores têm para com os filhos. Seguidamente foram abordadas as definições, objetivos e justificativas a respeito da modalidade de guarda em tela, sendo analisada correntes favoráveis e contrárias, abordando questões relacionadas à educação, residência, alimentos do infante, buscando entender como os pais compartilham essa modalidade de guarda. Ao final constatou-se que o instituto da guarda compartilhada tem seu objetivo limitado, contudo é analisado caso a caso, para constatar os reais efeitos. Igualmente, vale destacar que a guarda compartilhada só alcançará seu ápice quando houver informações suficientes sobre o instituto para todos que se encontram nessa situação.

Palavras-chaves: Guarda Compartilhada; Infante; Genitores; Efeitos.

ABSTRACT

The research aims to seek the effects derived from shared custody and its viability. For this, will be made a research with psychologist and parents whom hold such type of custody, in which will be appointed the real operation in the concrete case. Will be realized compiled bibliography researches, will use the deductive method, approaching the theme qualitatively, seeking subsidies for the development of the theme and response to the proposed problem. In order to demonstrate the possible result that relates to shared custody, was approached the family power pointing the rights and duties that the parents have with the sons. Then, was approached the definitions, objectives and justifications about the modality of custody in question, been analyzed currents favorable and contraries, addressing issues about education, housing, food of child, seeking to understand how the parents shares this modality of custody. At the end it was found that the shared custody Institute has its limited objective, but is analyzed case by case, to observe the actual effects. Equality, must to point that the shared custody only will reach its apex when have enough information about the institute for all that are in this situation.

Keywords: Shared Custody; Child; Parents; Effects.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS LEGAIS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	12
2.1. Poder Familiar.....	12
2.2. Direitos e deveres dos genitores (poder familiar)	14
2.3. Da suspensão, da perda, e extinção do poder familiar.....	15
2.4. Guarda dos filhos.....	18
2.5. Espécies de guarda.....	19
2.5.1. Guarda alternada.....	19
2.5.2. Guarda unilateral.....	20
2.5.3. Guarda compartilhada.....	21
3. GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO.....	23
3.1. Conceito e definição.....	23
3.2. Objetivos e justificativas á respeito da guarda compartilhada.....	24
3.3. Reflexos causados na criança e no adolescente em razão da guarda compartilhada.....	26
3.3.1. Educação.....	26
3.3.2. Direito aos alimentos.....	27
3.3.3. Da fixação de residência na guarda compartilhada.....	28
3.4. Da aplicação da guarda compartilhada.....	31
3.4.1. Corrente favorável.....	31
3.4.2 Entendimentos contrários.....	33
4. ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA.....	37
4.1. Considerações iniciais.....	37
4.2. Resultados e discussões.....	39

4.2.1. Entrevista com psicólogas.....	39
4.2.2. Entrevista com genitores.....	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
6. REFERÊNCIAS.....	52
ANEXOS.....	57
APÊNDICES.....	58

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral do presente trabalho é estudar os efeitos da guarda compartilhada e sua viabilidade, no intuito de possibilitar um panorama amplo acerca do tema proposto, especialmente no âmbito doutrinário, normativo e jurisprudencial.

Têm-se como objetivos específicos, a guarda compartilhada e seus aspectos legais na legislação pátria, por conseguinte a realização de uma análise da guarda compartilhada e suas peculiaridades, e por fim melhor compreender sobre a guarda compartilhada e sua viabilidade, apontar seus efeitos sociais e jurídicos.

Desta maneira, justifica-se a execução deste trabalho, em razão de que tanto na jurisprudência quanto na doutrina não se tem disponíveis muitas informações á respeito da importância e nem dos efeitos gerados pela guarda compartilhada, neste caso, estuda esclarecer os questionamentos e a posição do ordenamento Pátrio sobre essa questão.

O presente trabalho tem como tema A guarda Compartilhada e seus aspectos práticos, com pesquisa de campo realizada em Rubiataba-GO, assim a problemática de estudo visa esclarecer quais os efeitos derivados da guarda compartilhada.

No que se refere à metodologia, foi utilizado a técnica dedutiva partindo de informações gerais para as específicas, lançando mão de compilação bibliográfica com o estudo de diversos autores renomados sobre o assunto conjuntamente com análise jurisprudencial. Nesta pesquisa, utiliza-se também a pesquisa de campo consubstanciada em entrevista com psicólogas e pais que detém essa modalidade de guarda, tendo sido realizadas entrevistas com três psicólogas e dois genitores.

O primeiro capítulo aborda sobre o poder familiar, seus direitos e deveres, a suspensão, a perda e a extinção do poder familiar, a guarda dos filhos, e as espécies de guarda existentes. A análise de tais institutos tem o intuito de melhor compreender a modalidade da guarda compartilhada, tendo em vista que está intimamente ligada ao poder familiar.

O segundo capítulo trata do conceito e definições da guarda compartilhada, seus objetivos e justificativas, os reflexos causados à criança e ao adolescente em se tratando de educação, alimentos e residência e as correntes favoráveis e contrárias dessa modalidade. Ensejando compreender a aplicação da guarda compartilhada em casos concretos, bem como compreender a posição da jurisprudência.

Por fim, o último capítulo aborda alguns aspectos da guarda compartilhada, do item teoria para a prática, apresentando os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada com psicólogas e com pais que detêm essa modalidade de guarda. Destacando ao final uma posição em relação aos efeitos trazidos através da guarda compartilhada.

2 A GUARDA COMPARTILHADA E SEUS ASPECTOS LEGAIS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Para melhor compreensão acerca do instituto da guarda compartilhada, faz-se necessário o estudo do poder familiar, conceito, direitos e deveres dos genitores para com os filhos, a suspensão, a perda e a extinção familiar, e as espécies de guardas existentes. Realizar-se-á o estudo através de pesquisa na doutrina, com o propósito de uma resposta da problemática levantada.

2.1 Poder Familiar

Nesta seção estudar-se-á o conceito do poder familiar tendo em vista que são os mais diversos, existindo a necessidade de posicionamento a respeito de qual será o conceito usado durante a realização do presente estudo.

O poder familiar passou por constantes modificações no decorrer dos anos, mudanças advindas da necessidade de acompanhar as mudanças ocorridas no seio familiar, estabelecendo direitos e deveres que venham efetivamente atender ao melhor interesse dos menores. Diante disso Lobo,(2011, p.295) conceitua:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

Nesse mesmo sentido Diniz (2010, p.564) pontua que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menos não emancipados, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Os autores supracitados apresentam a visão de que o poder familiar é constituído através dos direitos e responsabilidades que os pais têm sobre os filhos enquanto forem menores, sendo responsabilidade de ambos os genitores zelar pelo desenvolvimento e bem estar da criança. Os filhos deverão ser tratados e protegidos em sinônimo de igualdade, independente de serem legítimos adotivos ou de outro casamento.

Mas nem sempre foi assim, no Código Civil de 1916 prevalecia o pátrio poder, no qual todas as decisões a respeito dos filhos e da esposa partiam do pai, sendo o chefe da família, a mulher era submissa ao marido e somente era atribuído a ela os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos. Com a instituição da Constituição Federal de 1988 no seu art. 226 § 5º e o artigo 21 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). Surge o princípio da igualdade, com intuito de equiparar o direito de família. Observa-se abaixo:

Art. 226 [...]

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 21 - O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Acerca do assunto Diniz (2008, p.19), ressalta:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

Conforme se infere nas lições acima, não mais vigora o pátrio poder, passando a subsistir o poder familiar, no qual ambos exercem autoridade sobre os

filhos, conferindo-lhes a igualdade dos direitos e deveres, zelando pela educação, saúde, alimentação, sendo o alicerce para que eles possam conviver no meio social. Portanto, pode-se observar que o poder familiar é indisponível e indelegável, sendo, no entanto irrenunciável, salvo em caso de adoção.

É importante salientar que com o Código Civil de 2002, o poder familiar subsiste, mesmo que os genitores não estejam mais juntos vigorando os mesmos direitos e deveres sobre o menor. É o que ressalta Venosa (2011, p.305) “nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente Código se reporta também à união estável”.

Neste caso verifica-se que no art. 227 da Constituição Federal (1988, p.148) ressalta o dever da família da sociedade e do estado para com a criança e o adolescente.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Vale ressaltar que, o poder familiar não é somente o dever e as responsabilidades que os genitores têm para com os filhos, devendo abranger as necessidades afetivas, o respeito mútuo entre pais e filhos, o diálogo, o carinho, sendo o alicerce para a formação de sua personalidade e convivência em sociedade.

2.2 Direitos e Deveres dos genitores (Poder Familiar)

Observa-se que o poder familiar é um compromisso assumido pelos pais com os filhos diante da sociedade, por isso enquanto os filhos forem menores, os pais tem total direito e obrigação de cuidar, direcionando-os ao melhor caminho sem nenhuma distinção.

A respeito do assunto o art. 1.634 do Código Civil de 2002, traz um rol de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores:

Art. 1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I- dirigir-lhes a criação e educação;

II- tê-los em sua companhia e guarda;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O referido artigo explicita em seus incisos o formato do poder familiar, indicando os direitos que os pais exercem sobre os filhos, e também os seus deveres, pois sua função é de extrema importância para formação e desenvolvimento da criança e do adolescente.

2.3 Da Suspensão, da perda e extinção do poder familiar

A inobservância dos deveres dos pais em relação aos filhos podem gerar a suspensão ou até mesmo a extinção do poder familiar. Lembrando que elas podem ser com relação a um só filho ou a todos, podendo ser a suspensão total ou parcial. Tais sanções estão previstas no Código Civil de 2002. Portanto é dever do Estado fiscalizar o cumprimento do poder dever atribuído aos pais. Conforme preceitua o artigo 1.637 do Código Civil.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

O respectivo artigo ressalta que se um dos genitores deixar de exercer seu papel dentro do seio familiar, o Estado deve interferir em razão do menor ou do

adolescente, preservando a integridade física e psíquica da criança, vindo até mesmo afastá-lo do convívio familiar. Neste caso Lôbo (2011, p.307) leciona:

Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho.

A intenção não é punir os genitores, mas sim preservar a criança para que no futuro não venha sofrer com conflitos ou transtornos psicológicos em relação a esses fatos. Ressalta-se que, tais conflitos não geram a suspensão dos alimentos, tendo o genitor mesmo sofrido a sanção, o dever de alimentar o menor. No entanto, se o Estado averiguar que esses conflitos que geraram a suspensão foram superados e sanados, poderá ser restituído o poder familiar. É o que preceitua Comel (2003, p, 262): Consiste numa restrição imposta judicialmente àquele que exerce o poder familiar e que vier ou abusar de sua função e prejuízo do filho, ou a estar impedido temporariamente de exercê-la, pela qual se retira parcela de sua autoridade.

Vale observar que a perda do poder familiar está ligada a motivação mais grave no que diz respeito os da suspensão, tais motivos são a inobservância dos deveres dos pais para com os filhos, e contrariamente a suspensão, a perda não é temporária, mas sim definitiva, por serem suas causas consideradas extremas.

Portanto, os pais não deverão tomar medidas muito rígidas em relação aos filhos menores e nem faltar com seus deveres, senão serão afastados definitivamente como sujeitos do poder familiar. Caso a situação de descumprimento ou abuso englobe ambos os genitores, poderá haver a nomeação de um tutor. O rol de hipóteses que podem ocasionar a perda do poder familiar encontra-se elencado no Código Civil de 2002 no art. 1638:

Art. 1.638 - Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Vale ressaltar que o intuito é proteger a criança contra possíveis atos dos genitores que venham prejudicá-las, trazendo transtornos psicológicos e até mesmo físicos, prejudicando o seu convívio na sociedade e o seu desenvolvimento. Preservando o interesse do menor, e princípio da dignidade humana, elencados na nossa Constituição Federal, e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que tange ao poder familiar, é o poder e dever que os genitores têm sobre os filhos garantindo a saúde, educação, sem exceder na forma de educar respeitando o máximo suas limitações não forçando em trabalhos que sua idade não venha permitir.

Rizzardo (2009, p.628), ressalta outra hipótese que o pai perderá o poder familiar: “caso o pai esture a própria filha, ou corrompa os filhos, ou instigue-os a praticarem crimes, como os de furto ou receptação, não merece exercer o poder familiar, cabendo a destituição.”

Com relação às formas de extinção do poder familiar vêm expressas no art. 1.635 do Código Civil:

Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 50, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Vê-se que, tais causas de extinção possui um rol taxativo, e são causas que surgem de forma natural, sem nenhuma imprudência dos genitores. Tais circunstâncias não se confundem com as hipóteses de suspensão ou perda do poder familiar.

Como se pode observar, com a morte dos genitores, ou até mesmo dos filhos extingue-se o poder familiar, pois com a morte cessa a personalidade da pessoa, mas se algum dos cônjuges sobreviver será exercido por ele toda responsabilidade familiar. Tem-se também a extinção através da emancipação do menor que é feita mediante instrumento público, com consentimento dos pais. Neste caso o menor adquire capacidade civil estando apto a responder pelos seus próprios atos, a outra hipótese é quando da chegada à maioridade, também por meio da

adoção, colocando o fim ao parentesco, e por último por decisão judicial como já foi visto no decorrer do trabalho.

2.4 Guarda Dos Filhos

Percebe-se que o instituto da guarda na legislação brasileira, passou por diversas mudanças. No entanto, o interesse do menor sempre foi preservado e de grande relevância para os legisladores. Para melhor entendimento analisar-se-á a seguir alguns conceitos. Strenger, (1998, p.31) conceitua guarda dos filhos da seguinte forma:

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição. Leva-nos à crença de que a guarda não só é um poder pela similitude que contém com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é um dever visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Já na visão de Gomes (1998, p.395) entende-se que “o direito de guarda compreende o dever de vigilância, através do qual se efetiva, por atuação constante, o poder de lhe dirigir a criação no aspecto da formação moral do menor de idade”.

Vê-se que a guarda é um poder dever que os pais têm sobre os filhos, sendo-lhes atribuído o dever de educar, proteger, zelar, tendo o direito de decidir sobre algumas questões relacionadas a respeito da vida do menor, com a escola na qual irá estudar, quais os lugares que poderão ir, quais as pessoas podem se relacionar, ou seja, os pais são os guardiões dos filhos sendo aptos a decidir a respeito da vida do menor.

Enquanto os pais estão juntos, a guarda e poder familiar permanecem em conjunto, sem que haja nenhuma divisão com relação a vida do menor, o problema surge quando acontece a ruptura conjugal, quando se iniciam, comumente, os conflitos. Neste sentido Maciel (2009, p. 85), destaca:

[...] não convivendo mais o casal sob o mesmo teto, para o êxito do exercício da guarda, ambos os pais devem apresentar características essenciais de um bom guardião, valorizando a convivência familiar com o filho, mesmo que distanciada e não tão frequente. Dentre as mais

importantes características do exercício adequado da guarda podemos mencionar três indispensáveis: amor e laços afetivos com a criança; saber ouvir e acatar a sua preferência, sem induzi-la e ter a habilidade de encorajar a continuidade de sua relação afetiva com o não-guardião, sem rancor ou críticas a este.

É importante ressaltar, que a relação conflituosa entre os genitores não deverá de forma alguma atingir os filhos, pois a convivência familiar é direito que a criança e o adolescente têm assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 227, descreve o dever do Estado, da família e da sociedade em priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente:

Art. 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, é imprescindível analisar o instituto de guarda, com propósito de evitar os efeitos que desencadeiam a solidão, ou a falta de amor entre os pais e filhos, posteriormente à separação.

2.5 Espécies de Guarda

Em se tratando do termo guarda, existem diferentes formas de exercê-la. A seguir, delinear-se-ão algumas das principais modalidades vigentes no ordenamento pátrio.

2.5.1 Guarda alternada

Tem-se a guarda alternada quando o menor mora certo tempo com cada um dos genitores, e neste caso o genitor que estiver com a posse do menor será responsável sobre tudo com relação à criança, no que diz respeito aos direitos e deveres, sendo que o período que o menor passará com cada genitor seja acordado entre eles. Grisard (2002, p. 79) menciona a guarda alternada como sendo:

Neste modelo de guarda, tanto a jurídica como a material, é atribuída a um e a outro dos genitores, o que implica a alternância no período em que o

menor mora com cada um dos pais. Esta modalidade de guarda opõe-se fortemente ao princípio da “continuidade”, que deve ser respeitado quando desejamos o bem-estar físico e mental da criança.

Já Tartuce (2013, p.207) diz que

:

Essa forma de guarda não é recomendável, já que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, podemos dizer que essa é a guarda pingue pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos interruptos. Alguns a denominam como guarda do mochileiro, pois o filho sempre deve arrumar sua malinha ou mochila e ir á outra casa.

Amaral (1997, p. 168) nos ensina:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deterem a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período, os papéis invertem-se.

Infere-se das lições alinhavadas que os autores citados divergem quando a aplicabilidade da guarda alternada, alguns pensam que esta é a melhor forma para que o menor não venha sofrer com a separação dos pais tendo uma convivência com ambos, mesmo que seja período alternado, outros criticam alegando que com este tipo de guarda a criança ficaria sem uma residência fixa, podendo interferir no seu desenvolvimento psicológico por ser criado de formas diferentes, em ambientes distintos, ferindo o princípio da continuidade no qual dá ênfase ao bem estar físico e mental da criança e do adolescente.

2.5.2 Guarda unilateral

Entende-se por guarda unilateral aquela em que um dos pais detém a guarda do menor, enquanto o outro fica com o direito de visitas, neste caso o menor possui residência fixa, sendo estipulada a guarda para aquele que tiver melhores condições. Neste sentido Gonçalves (2010, p.283), diz que:

A guarda unilateral é a mais comum entre os pais, de forma que, àquele que não for atribuída este tipo de guarda, lhe será assegurado a regulamentação do direito de visitas, entretanto, um problema existente

nesta modalidade de guarda é que ocorre a privação do menor em relação a convivência com o outro genitor.

Das lições analisadas, vislumbra-se claramente, uma crítica a essa modalidade de guarda, principalmente no que diz respeito a uma possível privação do menor em relação à convivência com o genitor que não detiver a guarda.

2.5.3 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é o tema central do respectivo estudo, que adveio com a Lei n.11.698 de 13 de junho de 2008, sendo neste momento, apresentada conceituação inicial, visto que será objeto de estudo detalhado, por meio de capítulo específico.

Aparentemente, a inovação legislativa tem por intuito a imposição desta modalidade de guarda para a maioria dos casos de conflito entre os genitores. Contudo, a aplicabilidade desta modalidade de guarda deve considerar, sobretudo, o melhor interesse do menor.

Determinada lei veio da necessidade de igualar os direitos e deveres de ambos os pais para com os filhos, vindo a contribuir com a educação e formação total do menor. Acerca do assunto Fontes (2009, p. 36) ensina que a guarda compartilhada é:

[...] um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vem a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. É tal espécie de guarda um dos meios de exercício da autoridade parental, quando fragmentada a família, buscando-se assemelhar as relações pai/filho e mãe/filho – que naturalmente tendem a modificar-se nesta situação – as relações mantidas antes da dissolução da convivência, o tanto quanto possível.

Na visão de Grisard (2002, p. 115):

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal.

Ambos os autores veem a guarda compartilhada como uma forma conjunta de os genitores, mesmo com o findar do relacionamento conjugal, permanecerem participando efetivamente de todas as decisões da vida dos filhos de maneira igualitária.

Mas para que esse tipo de modalidade prevaleça é indispensável que os genitores tenham uma relação cordial, respeitando uns aos outros olhando para os filhos com um olhar mais generoso e afetuoso deixando o egoísmo de lado, ajudando-os a entender que a separação deles nada tem a ver com eles, buscando preservar o elo familiar e a igualdade entre os genitores. Nader (2011, p. 255) menciona:

A guarda compartilhada requer maturidade e bom entendimento entre os pais, e o juiz somente deve homologar tal acordo quando constatar o preenchimento destas condições. Na pendência dos processos, surgindo impasse, o juiz deve entregar a guarda a quem ofereça melhores condições para exercê-la, assegurando ao consorte o direito de visita, além de estipular alimentos, a título provisório, se necessárias.

Compreender sobre as principais modalidades de guarda vigentes é de suma importância para o cumprimento do objetivo principal do presente trabalho, o qual visa analisar os efeitos da guarda compartilhada e sua viabilidade, no que diz respeito à residência, a falta de convívio com ambos os genitores, entre outros aspectos que poderá gerar de forma indireta ou direta algum desequilíbrio na vida do infante.

Verificar-se-á no segundo capítulo o conceito de guarda compartilhada, seus objetivos e justificativas, os reflexos causados à criança e ao adolescente, em se tratando de educação, alimentação, e residência e os entendimentos favoráveis e contrários a respeito dessa modalidade de guarda. Por entender que essa etapa será fundamental para justificar os argumentos que serão analisados no terceiro capítulo, no qual será feita a análise da guarda compartilhada e sua viabilidade, apontando os pontos fortes e fracos, em seus aspectos psicológicos, social e jurídico, com a finalidade de fundamentar o problema em tela.

3 A GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo será estudada a guarda compartilhada do ponto de vista jurisprudencial, estudando seus objetivos e justificativas, os reflexos que poderá trazer à criança com relação à educação, residência, alimentos, seus pontos favoráveis e contrários, levando em consideração o melhor interesse da criança.

Determinado estudo será de grande relevância para a compreensão do tema central da presente pesquisa, uma vez que analisa a Judicialização da guarda compartilhada e sua aplicação em casos concretos, podendo se inferir melhor acerca das peculiaridades.

3.1 Conceito e Definição

Devido às transformações ocorridas no mundo moderno percebe-se o crescimento de casais separados, daí surgiram diversos conflitos com relação à guarda dos menores. Diante disso, foi inserida em nosso ordenamento jurídico a Lei n. 11.698/2008 que trata da guarda compartilhada, com intuito de igualar os direitos e deveres dos pais sobre os filhos. Neste sentido Fontes (2009, p.36) traz o conceito de guarda compartilhada:

[...] um sistema onde os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vem a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. É tal espécie de guarda um dos meios de exercício da autoridade parental, quando fragmentada a família, buscando-se assemelhar as relações pai/filho e mãe/filho – que naturalmente tendem a modificar-se nesta situação – as relações mantidas antes da dissolução da convivência, o tanto quanto possível.

A estipulação aos pais com relação à modalidade de guarda acaba por se tornar uma disputa de poder em relação aos filhos, e neste caso fará com que o juiz decida quem deterá a guarda do menor e qual a modalidade será estipulada,

salientando as responsabilidades de cada genitor, podendo estipular, inclusive, uma moradia fixa para a criança, atendendo verdadeiramente as suas necessidades.

O autor supracitado entende que a guarda compartilhada é uma forma de os pais participarem mais do cotidiano dos filhos, diminuindo a distância adquirida devido a separação do casal, atenuando possíveis situações de sofrimento. Nesta modalidade de guarda os genitores tomam decisões conjuntamente com relação à vida, bem-estar, e a criação dos filhos, possuindo os mesmos direitos e deveres, visando o melhor interesse da criança ou adolescente para que consiga se desenvolver de forma verdadeiramente saudável. Neste sentido Grisard (2010, p.132) explica que:

A noção de guarda compartilhada surgiu da necessidade de se reequilibrar os papéis parentais, diante da perniciosa guarda uni parental concedida sistematicamente à mãe (na guarda tradicional, o genitor não guardião tem uma quantidade limitada de contato com o menor), e de garantir o melhor interesse do menor, especialmente, as suas necessidades afetivas e emocionais.

Veja que a guarda tem o objetivo de manter pais e filhos sempre perto, estreitando os laços de afeto e carinho para que participem exclusivamente da vida e educação dos filhos sem que haja restrição de horários de visitas.

Vê-se que, com o rompimento conjugal o seio familiar se desestrutura, trazendo a tona várias discórdias nas quais os filhos não deveriam se envolver nem ao menos vivenciar. Tais circunstâncias podem ocasionar problemas emocionais e psicológicos.

3.2 Objetivos e Justificativas a Respeito da Guarda Compartilhada

É de grande relevância quando se tem uma ruptura conjugal estipular uma modalidade de guarda, visando o bem estar da criança e do adolescente. Pois com o fim da relação conjugal insurgem diversos conflitos, momento em que, comumente, as partes mais afetadas são os menores, pois os pais costumemente intentam iniciar uma verdadeira batalha judicial acerca do exercício da guarda dos filhos. Diante disso, a guarda compartilhada tem o escopo de manter os laços afetivos entre pais e filhos, amenizando o mal causado pela separação, sendo

mantidos os direitos e deveres com relação ao menor, fazendo com que cada genitor esteja mais presente na vida dos filhos por meio da preservação do direito à convivência igualitária. Neste diapasão, Fontes (2009, p.38) diz que:

A guarda compartilhada surgiu com o desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro do seu interesse sobre a criança em uma sociedade de tendência igualitária. A nítida preferência reconhecida à mãe para a guarda, já vinha sendo criticada como abusiva e contrária ao princípio constitucional da igualdade. Com a guarda compartilhada busca-se reorganizar as relações entre pais e filhos no interior da família desunida, diminuindo os traumas do distanciamento de um dos pais.

Ainda sobre a questão, Grisard (2000, p.106) explica que:

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercer conjuntamente a autoridade parental, como faziam na Constância da união conjugal.

Ambos os autores alegam que essa modalidade de guarda se mostra alternativa plausível no sentido de impor a real divisão de direitos e deveres entre os genitores, tendo a possibilidade de realizar uma educação familiar conjunta, o que não acontece com a guarda unilateral, sendo aquela que somente um genitor possui a guarda e outro tem direito às visitas.

Noutro giro, a guarda poderá ser estipulada pelo juiz mesmo quando houver litígio entres os genitores, devendo ser analisado cada caso. Observa-se uma atenuação, aquele antigo conceito de que quando houvesse a separação quem deveria ficar com os filhos seria a mãe, sendo o pai responsável pelo pagamento de alimentos e o direito de visitas. Nesse ponto de vista, Grisard (2009, p. 205) explica que:

(...) a nova regra deverá ser adotada, sobretudo quando as separações acabem em litígio, não devendo ficar a escolha do modelo à mercê da potestade de um dos pais, detentor do poder de veto, sob pena de se tornar um instituto vazio de efetividade.

Na visão de Brito (2004, p.364) “a prática da guarda compartilhada deve ser estimulada tanto quando há litígio como no consenso, até porque, muitos litígios acontecem em razão da contrariedade de os pais serem colocados como visitantes”.

Sabe-se que a ruptura conjugal é sempre assunto delicado e deveras complexo, a guarda compartilhada neste interim tem o intuito de solucionar alguns problemas existentes, estreitando a relação entre pais e filhos.

3.3 Reflexos causados à criança ao adolescente em razão da guarda compartilhada

Tendo em vista que a dissolução conjugal é algo deveras complexo, o instituto guarda compartilhada resultará em uma nova rotina de vida dos infantes, e com ela as responsabilidades de ambos os genitores. Assim sendo, as necessidades da criança e do adolescente são prováveis, não precisando de justificativas, por estar evidente que precisam suprir suas necessidades, em se tratando de educação, residência, alimentos, entre outros.

3.3.1 Educação

A educação dos filhos é de grande relevância, pois trata da formação com relação à construção do indivíduo, pois os pais têm o dever de criar e educar seus filhos, de maneira que eles venham ser no futuro cidadãos de bem. No tocante a esse tema Leite (1997, p.273) explica que:

Educar não é, como se tem irresponsavelmente propagado no Brasil – “pagar” a escola, “pagar” um professor particular, “pagar” um curso de línguas etc. – O pai que (geralmente) paga os estudos dos filhos, que paga um professor particular, um curso de línguas, pode estar participando pecuniariamente ao sustento de uma criança, sem, portanto, educá-lo. É bom que se distinga bem o sustento (manutenção material) da educação (manutenção moral), já que a tendência nacional tem, maliciosamente, se direcionando no sentido de visualizar no pagamento a forma, por excelência, de se desvincular da educação dos filhos.

Em se tratando de educação, têm-se algumas divergências sobre o modo correto de proceder a formação dos infantes, pois muitos dos genitores entendem que educar é não deixar faltar nada aos filhos, como que pagar uma boa escola, alimentos, entre outras coisas. Mas na verdade educar é estar presente em todos os

momentos vivenciados pelos filhos, educando-os e ensinando os valores importantes na vida de um ser humano, como a cultura, os princípios religiosos, a dignidade, responsabilidade, respeitando uns aos outros.

É através desses aspectos que o menor vai desenvolvendo seu caráter para a vida adulta. É de suma importância a presença de ambos os genitores para melhor desenvolvimento da criança, auxiliando na sua formação, porquanto a guarda compartilhada faz com que cada genitor exerça os mesmos deveres e direitos na vida da criança, fiscalizando e educando-o, permitindo decidirem juntos as questões relacionadas aos menores, participando conjuntamente de sua criação, suportando as diferenças pessoais existentes entre eles em prol dos filhos.

3.3.2 Direito a Alimentos

Mesmo a guarda compartilhada sendo uma forma dos pais dividirem as decisões referentes aos filhos e estar mais presente no seu cotidiano, isso não os exonera de prestar alimentos a eles, na medida de suas condições.

Vale ressaltar de que independente de quem teve culpa na separação, ambos os genitores são responsáveis pelo sustento da prole, neste sentido o art. 1.703 do Código Civil descreve: “para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”

Portanto, independente da modalidade de guarda imposta, os genitores têm o dever de alimentar seus filhos. Nesse sentido serão estipuladas diferentes formas de fixar a pensão alimentícia analisando cada caso. Silva (2006, p.133) descreve alimentos como sendo: aquilo que é “destinado a tudo que seja imprescindível ao sustento, à habitação, ao vestuário, ao tratamento de enfermidade e as despesas de criação e educação”.

Tal modalidade possibilita aos genitores decidirem conjuntamente o valor da pensão alimentícia de forma a atender as necessidades dos filhos. A respeito de determinado assunto, ensina Fontes (2009, p.79):

Em relação aos alimentos, cabe salientar que deve-se levar em conta o binômio Necessidade/Possibilidade, não devendo utilizar-se de má fé, do instituto da guarda compartilhada, como desculpa para se exonerar do

pagamento da pensão. Se o casal quando unidos concorriam ambos para o sustento dos filhos; agora separados devem continuar com o mesmo proceder. Quando da guarda compartilhada, o pai que geralmente na maioria dos casos é quem paga a pensão alimentícia poderá ver de perto, acompanhar, conviver com os filhos, vendo assim suas necessidades, muitas vezes negadas, pelo fato de estarem distantes.

Portanto a fixação dos alimentos deverá ser estipulada de acordo com a situação econômica de ambos os genitores, e de acordo também com a necessidade do menor.

Pode-se perceber que a guarda compartilhada além de estreitar os laços afetivos possibilitando que ambos os genitores estejam sempre presentes na vida dos filhos, faz também com que vejam quais as necessidades do menor, evitando conflitos existentes com relação à pensão alimentícia.

3.3.3 Da fixação de residência na guarda compartilhada

Na modalidade guarda compartilhada é preferível que os pais acordem na fixação de uma residência do menor, no qual possa ter estabilidade de domicílio, evitando que a criança fique sem um referencial. Diante disso, Gonçalves (2009, p. 268), segue afirmando que:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo.

Groeninga (2006, p.126), sustenta esta mesma tese, “havendo compartilhamento, ao mesmo tempo, e na mesma intensidade do poder familiar, embora viva em lares distintos, a residência dos filhos é fixada em um destes lares”.

Com relação a isso será observado a situação de cada genitor, e então o que tiver melhores condições de cuidar do filho aproximando mais do ritmo de vida que o menor vivia será o eleito. Desta forma o menor deverá ser tratado com cautela para que não venha ter complicações tanto emocionais quanto sociais no futuro, buscando o seu melhor interesse, possibilitando uma estrutura familiar e

preservando os valores já adquiridos antes da ruptura familiar. É o que ressalta Grisard (2.000, p.146):

[...] são dessas condições de continuidade e de estabilidade que o menor mais precisa no momento de separação de seus pais, não de mudanças e de rupturas desnecessárias. Os pais devem tentar manter constante o maior número possível de fatores da vida dos filhos após a ruptura.

Por isso é de suma importância que o menor tenha uma residência fixa, para que não perca seus valores e suas origens, não se sinta como um objeto nas mãos de seus genitores, tendo um ponto de referência e segurança emocional. Neste sentido destaca Grisard (2000, p. 92):

Assim, o menor necessita contar com a estabilidade de um domicílio, um ponto de referência e um centro de apoio para as suas atividades no mundo exterior, enfim, de uma continuidade espacial (além da afetiva) e social, onde finque suas raízes físicas e sociais, e com isso ele sinta uma relação de interesse social, onde possa desenvolver uma aprendizagem doméstica, diária, da vida.

Vale salientar que ao estipular com quem ficará a guarda física do menor o outro genitor terá direito às visitas e também de participar de todas as questões relacionadas ao cotidiano do menor, como saúde, educação entre outros. Para que isso ocorra, é imperativo que exista um bom relacionamento entre os genitores, mesmo com todos os conflitos ocasionados pela separação. Com relação ao assunto a jurisprudência brasileira tem se manifestado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM PEDIDOS DE ALIMENTOS E DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DA RESIDÊNCIA DA MENOR NA CASA DA MÃE E REGULAMENTAÇÃO DO CONVÍVIO COM O PAI. CABIMENTO.1. Considerando que a menor tem apresentado problemas de comportamento, provavelmente decorrentes do esquema originalmente estipulado para a sua permanência com cada genitor, correta a fixação da residência dela com a genitora e a adequação do período de convivência com o pai, mormente por se tratar de criança de tenra idade e por ter sido mantida a guarda compartilhada. 2. Não demonstrada a falta de condições da mãe para ter a menor na sua companhia de acordo com o que foi estabelecido na decisão recorrida, que permite também uma convivência próxima do pai com a filha, mantendo o estreito vínculo afetivo entre ambos, mas sem afetar a rotina de vida da criança, não se justifica, por ora, para qualquer modificação. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70066794181, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 02/12/2015).

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA GENITORA. LAR DE REFERÊNCIA. INTERESSE DO MENOR. O ordenamento jurídico elegeu a guarda compartilhada, via de regra, como o regime adequado para a preservação do bem estar do menor e a continuidade de suas relações de parentesco, o que é viabilizado pela existência de relacionamento amigável e cordial entre os pais da criança. A mudança de domicílio da genitora para unidade da federação diversa não se mostra suficiente para definição do lar de referência na guarda compartilhada, que deve levar em consideração o melhor interesse da criança, nos seus aspectos físicos, psíquicos, educacionais e morais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - APC: 20140111131779, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 19/08/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/08/2015 . Pág.: 259)

Mesmo que o menor tenha sua residência fixa, é necessário que o outro genitor tenha em sua casa na medida de suas condições, um lugar reservado para o filho para que ele se sinta importante na vida de ambos os pais. Silva (2006, p.114) menciona que:

[...] é necessário reforçar um ponto: ambos os pais devem possuir acomodações para a criança em suas respectivas residências. Deve ela ter consciência de que existe “um canto seu” em cada um dos lares de seus genitores, onde ela sentirá que é sua casa também. Não se trata aqui da exigência de quartos para cada filho, mas certamente um local especial, que será variável segundo o estilo de vida dos genitores bem como do potencial financeiro deles. Afinal para os filhos, o essencial é se sentirem amados e não, bajulados financeiramente.

Nadai (2001, p.45) ressalta qual o intuito da guarda compartilhada:

[...] é reequilibrar os papéis parentais referentes às decisões mais importantes relativas aos filhos, mantendo o contato frequente e contínuo com os dois genitores. Porém, nada impede que os filhos passem períodos com um ou com outro genitor, sem que se fixem rigorosamente tais, sendo que, mesmo neste caso, a residência não deixará de ser única.

Tais posicionamentos reforçam que mesmo o menor tendo uma única casa, não tira do outro genitor, que possui somente a guarda jurídica, a responsabilidade de zelar pelo bem estar do menor fazendo que se sinta importante sendo, amado, respeitado e querido independente de qual residência estiver.

3.4 Da Aplicação Da Guarda Compartilhada

É notável que determinadas leis além de trazerem pontos positivos podem trazer também negativos. Nesse aspecto, o tema em comento não destoa, vários autores, estudiosos do assunto, apresentam entendimentos diversos acerca da questão.

3.4.1 Corrente favorável

Quando existe um bom relacionamento entre ambos os genitores a guarda compartilhada pode ser uma boa opção. A respeito do assunto Grisard (2010, p 222), destaca os benefícios da guarda compartilhada, sob o ponto de vista dos pais:

Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

Com base no autor supracitado pode-se perceber que é indispensável a participação dos pais na vida dos filhos para que cresçam sendo amados e cuidados por eles, amenizando um pouco a dor de não ter mais sua família unida.

E, no entanto o fato de estarem sempre por perto faz com que a criança consiga desenvolver na sociedade, e seus pais não se sintam culpados com a situação que se encontram, possibilitando que a vida desses, não venha sofrer grandes alterações, exercendo conjuntamente o poder familiar. A respeito do assunto em tela a jurisprudência pátria se pronuncia:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO DOS PAIS. MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. - A guarda compartilhada deve ser deferida quando requerida por consenso por ambos os pais e desde que verificado que o relacionamento entre eles é harmônico, viabilizando o seu exercício. - O estabelecimento da guarda unilateral é contrário aos melhores interesses do menor em situação familiar que revela o interesse mútuo dos pais em participarem efetivamente e assumirem de forma conjunta e simultânea a responsabilidade pela educação do filho, bem como um bom relacionamento e manutenção de diálogo entre o casal, sobrepondo o bem

do filho aos seus interesses individuais. - Recurso provido (Apelação Cível 1.0686.10.006559-4/001; Des. HELOÍSA COMBAT; julgado em 06/09/2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Como se pode observar nos arrestos colacionados acima, a cooperação entre os genitores é de suma importância para que se evite a guarda unilateral no qual somente um dos genitores terá o direito de ficar com o filho, podendo o outro só ter algumas horas de visitas, perdendo totalmente o vínculo com a criança, não participando dos acontecimentos importantes na vida do menor, fazendo com que o genitor que detêm a guarda fique sobrecarregado por tomar as decisões relacionadas aos filhos sozinhos.

Determinada modalidade de guarda faz com que os filhos não fiquem mais divididos entre os pais. Portanto, a guarda compartilhada faz com que o menor tenha a possibilidade de entender que ambos os genitores tem a mesma importância para a sua formação, dando continuidade nas relações familiares independente da relação conjugal substituir ou não, fazendo com que vivam harmoniosamente existindo um respeito mútuo entre eles visando o crescimento e bem estar da criança. Nesse sentido Dias (2010.p. 438) ressalta: "Compartilhar a guarda de um

filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere”.

Outro aspecto a ser destacado a respeito da guarda compartilhada é a possível diminuição parental, prevenindo as manipulações em relação ao filho e o comportamento egoísta prejudicando o convívio com o outro genitor. Fontes (2009, p. 86), destaca que:

A guarda compartilhada encontra amplo fundamento psicológico. Com efeito, o divórcio dos pais acarreta uma série de perdas para os filhos. O compartilhamento da guarda visa, precipuamente, amenizar tais perdas, beneficiando a criança à medida que ambos os pais estão igualmente envolvidos em sua criação e educação. Cuida-se da tentativa de diminuir os efeitos nefastos da saída de um dos genitores da vida diária dos filhos. Logo, não pode olvidar o aplicador do Direito as informações e os conhecimentos trazidos por outras fontes ou ciências, como a Psicologia.

Em se tratando de guarda sempre haverá conflitos em relação a esse instituto, mesmo com diversas vantagens elencadas acima a guarda compartilhada também traz desvantagens.

3.4.2 Entendimentos contrários

Existem alguns danos causados aos filhos, possivelmente provocados pela imposição da guarda compartilhada, sendo alguns pontos a serem discutidos. O primeiro em análise é com relação à ruptura conjugal conflituosa, neste caso os pais não conseguem se entender para decidir assuntos relacionados à vida do menor, sendo quase impossível compartilhar a guarda do mesmo. Neste sentido Grisard (2010, p.225) ressalta:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para estas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Diante disso a jurisprudência Pátria se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda compartilhada, diante da tenra idade da criança. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente pela idade da filha, a guarda compartilhada é totalmente descabida. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065838294, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/07/2015).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. GUARDA UNIPESSOAL FIXADA PARA A MÃE. GUARDA COMPARTILHADA REQUERIDA PELO PAI. IMPOSSIBILIDADE. Causas excludentes. Litígio entre os envolvidos. Presença de consideráveis divergências. Falta de consenso. Laudo de estudo de caso da secretaria psicossocial do TJDF, claro e motivado, não recomendando o compartilhamento da guarda. Prova suficiente. Oitiva de testemunhas. Desnecessidade. Melhor interesse da criança. Menor que demonstra estar bem atendida na companhia da mãe. Situação fática já estabelecida. Guarda unilateral. Cabimento. Regulamentação de visitas pormenorizada. Convívio assíduo com o genitor garantido. Pequenos ajustes no regime de visitação. Melhor adequação ao caso concreto. Sentença reformada unicamente em relação ao regime de visitas no que informa os feriados prolongados de carnaval e semana santa. 1. O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência releva a prevalência da proteção integral do menor. Portanto, tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. 2. O laudo pericial da secretaria psicossocial do TJDF destacou claramente as razões que ensejaram a conclusão do estudo, de sorte que ele merece prestígio, não servindo a mera irresignação apresentada pelo apelante como motivo razoável para eliminar as proposições nele verificadas. Com isso, entendo que o referido parecer é prova suficiente para formar o livre convencimento motivado do julgador e, dessa forma, é apto para subsidiar o resultado da lide, sem necessidade de oitiva de testemunhas ou dos peritos. 3. A possibilidade de compartilhamento da guarda, que deveria pressupor um compromisso genuíno por parte de todos os adultos envolvidos de cooperar e negociar, com a finalidade de satisfazer prioritariamente as necessidades da criança, mostrara-se, no presente caso, situação não recomendável a fim de preservar a criança das divergências que seus pais, especialmente o genitor, ainda nutrem entre si. 4. Em atenção aos interesses da menor em questão, levando-se em consideração o litígio ainda vivido pelos seus pais, entendo que ainda não há ambiente para imposição da guarda compartilhada, sob pena de violação dos direitos fundamentais da infante. Impõe-se, pois, a guarda unilateral a um dos genitores, no caso, o que demonstrou ter melhores condições neste momento. 5. Sobre o genitor que deve exercer a guarda unilateral, destaco que, conforme demonstrado no parecer técnico psicossocial, a genitora, ora apelada, apresentou melhores condições de ficar com a guarda unipessoal da filha, sem olvidar que já vinha com essa atribuição desde a separação judicial das partes, ocorrida em dezembro de 2011. Logo, atualmente, é razoável a concessão da

guarda unilateral à mãe. 6. Embora neste momento a guarda compartilhada não seja recomendável pelas razões acima expostas, em atenção aos argumentos do genitor, o regime de convivência que fora arbitrado acabara por lhe proporcionar que a criança ficasse ao abrigo do pai em boa parte do tempo livre dela. 7. Não obstante, atentando-se ao objetivo precípua do poder judiciário, de pacificação dos conflitos que lhe são apresentados, no caso, em ordem ao melhor interesse da menor, embora a regulamentação de visitas tenha sido indicada pormenorizadamente pela r. Sentença, por precaução, aspirando evitar mais divergências, tenho que o regime merece alguns pequenos ajustes, os quais, malgrado não contemplem integralmente o objetivo do genitor, melhor atendem à hipótese em análise. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TJ-DF - APC: 20110112281094 DF 0215239-08.2011.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2014 . Pág.: 479)

Vê-se que a guarda compartilhada quando presente os conflitos, não é tida como a melhor alternativa para os pais nem para a formação dos filhos. Como se pode observar, a guarda compartilhada só terá eficácia quando os pais estiverem dispostos a mitigar as desavenças pessoais e priorizar o bem estar da criança. Portanto, a falta de diálogo entre os genitores prejudica a guarda compartilhada, pois para que seja estipulada deve-se analisar em especial cada caso, a estrutura familiar, os reais motivos para que se possa estipular uma modalidade de guarda, visando o melhor interesse do infante.

Outro ponto a ser discutido, é quando um dos genitores possui algum problema psicológico ou algum tipo de vício, isso acarretaria vários tipos de consequências na vida da criança e do adolescente que está em formação, neste caso a guarda só poderia ser de um só genitor, aquele que proporcione melhores condições para o infante, tanto financeira quanto emocional, contribuindo para sua educação e desenvolvimento. Leite (2003, p. 286) diante disso ressalta:

É melhor que a criança viva com um só dos genitores, mais equilibrado e capaz de bem lhe conduzir, do que com os dois, sendo um gerador de constante conflito, comprometedor do interesse maior da criança.

Outro fator que dificulta o compartilhamento da guarda é quando os genitores residem em cidades diferentes, após o término da relação, pois ao ser estipulada a guarda compartilhada ambos os genitores teriam que estar participando efetivamente da vida do infante e neste caso não seria uma solução viável.

Diante disso ficaria como se fosse outra modalidade de guarda, que no caso um dos genitores deteriam a guarda do menor e o outro teria direito às visitas, ou seja, o conceito de guarda compartilhada que vários autores trazem é que os genitores compartilhariam juntos todas as decisões a respeito da vida dos filhos e que ambos acompanhariam no seu dia-a-dia, para que não sofressem alterações bruscas devido à separação, zelando pelo bem estar e formação social e psicológica da criança.

Como se pode perceber, em razão das circunstâncias suscitadas, a imposição da guarda compartilhada, na prática é questão deveras complexas. Tendo em vista, a aparente dificuldade encontrada pelos genitores, e, em maioria ex-consortes, em tratar das responsabilidades quanto aos filhos como assunto específico, sem deixar que os resquícios sentimentais experimentados com o fim do casamento interfiram nas decisões.

A presente pesquisa, intenta analisar os efeitos trazidos através da guarda compartilhada sendo uma alternativa viável para os filhos de pais separados, uma vez que a mesma visa atender o interesse do menor. Ante os ensinamentos aqui apontados não serão suficientes para responder a problemática, devendo o magistrado analisar cada caso concreto, pois a ruptura conjugal desestrutura o lar da criança, seja na parte, emocional, social e financeira, causando grandes impactos futuros não só para o infante mas para o meio social em que vive, devido a fragilidade de sua personalidade que está em formação, sendo que, os ensinamentos que havia adquirido com os pais ficam confusos.

Enfim, o último capítulo abordar-se-á através de pesquisa de campo como funciona a guarda compartilhada na prática, buscando esclarecer os efeitos trazidos por essa modalidade.

4 ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA

Neste capítulo serão abordados alguns aspectos da guarda compartilhada, segundo os resultados e discussões da pesquisa de campo realizada com psicólogas e com pais que detêm essa modalidade de guarda.

4.1 Considerações Iniciais

Como foi abordado em capítulos anteriores a Lei 11.698/2008, que trata da guarda compartilhada surgiu com o intuito de que mesmo após o fim da sociedade conjugal os genitores mantivessem o máximo de convívio com os filhos. Em vista disso, tais decisões em se tratando da vida da criança não poderão ser separadamente estipuladas por um ou outro genitor, deverão conjuntamente participar de todas as deliberações e responsabilidades significativas da vida da criança, proporcionando aos genitores os mesmos direitos e deveres.

Neste sentido Quintas (2010, p. 29) afirma que “a guarda compartilhada vem suprir a falta de um dos pais que a guarda exclusiva deixa e que resume seu poder familiar, igualando pai e mãe como reza a lei”.

Desse modo a pretensão é que os pais continuem exercendo a autoridade parental em conjunto, como faziam quando estavam casados, pois é de grande valia que a criança ou adolescente mantenha esse vínculo com os pais, contribuindo para sua formação e desenvolvimento, mantendo um duplo referencial, algo que na guarda unilateral não venha acontecer.

Um ponto a ser desmistificado é a presunção de que a guarda compartilhada só é possível quando há a repartição de tempo igualitário para cada genitor, isso seria, no entanto complexo, pois o que efetivamente é compartilhado são as decisões a respeito da vida do infante.

Evidencia-se, no entanto, o questionamento sobre a adequação inerente ao exercício do dever parental pertinente à educação nessas condições. O assunto é

deveras delicado em razão de que ficariam muitas coisas a desejar, considerando-se que incumbiria ao genitor com o qual a criança reside, a maior parte da responsabilidade pela educação, sem contar um cenário perfeito para que se desencadeasse a alienação parental devido a esse distanciamento, propício para discórdias e abalos psicológicos ao menor.

Vale salientar que a guarda compartilhada é uma forma dos pais exercerem suas responsabilidades conjuntas em relação ao infante, e de participarem constantemente da vida deles. Em suma o que prejudica realmente a guarda em qualquer modalidade, são os conflitos e desavenças constantes entre os genitores. Nesse sentido Filho (2009, p. 177) enfatiza:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeito, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muitos lesivos aos filhos. Para estas famílias destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro direito amplo de visitas.

Em contrapeso o compartilhamento da guarda ser regra geral, de acordo com a Lei 13.058/2014, que modificou a redação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil de 2002, que mesmo havendo conflito entre os genitores será aplicada, é algo deveras complexo. Noutro tanto, é evidente que tal modalidade aprovada recentemente trás a baila posições jurisprudenciais e doutrinárias diversas, no que tange a interpretação da lei e sua aplicação.

Já Quintas (2010, p.92), ressalta “argumentos contrários à guarda compartilhada assegura ser irreal a possibilidade de pais que nunca conviveram, ou pior, que romperam uma relação, compartilhar decisões a respeito da educação e criação dos filhos”.

Salienta-se, que independente da modalidade a ser imposta, cabe o juiz analisar os pontos favoráveis e negativos dessa relação presando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente. Portando, a guarda compartilhada mal aplicada pode gerar sérios problemas familiares.

Na busca por respostas a essas indagações, foram realizadas entrevistas com psicólogas e pais que detém essa modalidade de guarda, na cidade de

Rubiataba-GO. Nota-se que para o correto funcionamento da guarda compartilhada deve haver ausência de conflito entre os genitores e maiores elucidações acerca do tema pelo Poder Público.

4.2 Resultados E Discussões

Neste tópico serão apresentados os resultados obtidos com a realização da pesquisa de campo, realizada através de entrevista com cinco cidadãos do município, sendo eles, dois pais que detém a modalidade guarda compartilhada e três psicólogas que lidam com estas situações. O número de entrevistados é reduzido devido ser uma recente modalidade de guarda determinada por lei, sendo assim, ainda pouco aplicada.

Tais entrevistas foram realizadas na cidade de Rubiataba-Go. Para preservação da identidade dos participantes, os mesmos não terão os seus nomes revelados, sendo que os pais serão identificados pelas letras P,C, e as psicólogas pelas letras, A, Y, M.

4.2.1 Entrevista com psicólogas

Iniciou-se com a primeira pergunta para as psicólogas, na qual foi questionado: Tendo em vista os litígios do fim do casamento, é possível chegar a um equilíbrio em relação às crianças, a fim de evitar sofrimentos?

A- Além de possível, é fundamentalmente necessário a fim de, não só evitar sofrimento, com traumas e danos psicológicos, acredito inclusive, ser um método preventivo de saúde mental das crianças envolvidas.

Y- Bom, a questão do fim do casamento relacionado com o sofrimento da criança, isso vai depender muito é da reação dos pais, porque uma das maiores dificuldades quando ocorre a separação é a confusão de ideias que acaba misturando questão de relação conjugal com a relação parental o que modifica é a separação do casal, mas a relação pai e filho não tem que modificar, ela deve permanecer, então o que vai levar o sofrimento da criança é como que ela vai encarar essa nova realidade é esse comportamento dos pais de como vai lidar com essa criança a partir daquele momento.

M- A forma de evitar sofrimento em relação aos litígios é colocar na cabeça desse ex casal que a criança não tem nada haver com as brigas, ela já existe e ela tem direito a atenção dos dois, seja diferente o que for, e ter sempre a vigilância da alienação parental, é necessária.

Sobre essa pontuação, Dias (2010, p 433) firma que “falar em guarda pressupõe a separação dos pais, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência do filho com ambos os genitores”.

Como pode ser observado em relação à questão acima, os litígios só poderão ser evitados através do comportamento dos genitores, capazes de diferenciar a relação entre pai e filho de marido e mulher, lembrando que os filhos continuam necessitando do carinho e atenção de cada genitor independente de se entenderem ou não.

Indagou-se quanto às diretrizes que devem ser seguidas pelos genitores, com a seguinte pergunta: No que concerne à guarda compartilhada, qual a melhor orientação aos pais?

A- A orientação de que a responsabilidade dos filhos é igualmente do pai e da mãe. Que ambos são fundamentais no processo de desenvolvimento e acompanhamento da vida da criança. E que nesta relação não está inclusa a dificuldade ou rompimento dos pais enquanto marido e mulher.

Y- Na minha percepção a guarda compartilhada ela veio tentar melhorar essa relação de pais com filhos, veio para contribuir. Em se tratando de orientação independente de qual seja o tipo de guarda é que os pais não podem esquecer seus deveres, uma vez que é pai tem o dever do sustento da guarda da educação, então não é uma separação que simplesmente rompe com os seus deveres, a guarda compartilhada veio com a intenção que os dois têm que ter essa responsabilidade de cuidar dos seus filhos, mais na verdade já tem essa responsabilidade independente de guarda.

M- Bom, a guarda compartilhada ela quer que você tenha atenção às necessidades e direitos da criança, uma delas é a questão da educação, e o desenvolvimento da criança, pois ela tem direito primordial acima desses pais, tendo uma educação, que ajude-a a ter um equilíbrio um desenvolvimento psíquico afetivo saudável, e para que isso aconteça é preciso que se construa as mesmas regras para o desenvolver da criança. Pois se não existir uma regra entre os pais, eles acabam entrando em conflito e surge a alienação parental. Portanto, é necessário estabelecer regras em relação a vida da criança.

É de suma importância que os pais entendam que mesmo após a separação eles continuam sendo pais, e que tem o dever igualitário de cuidar e educar os filhos visando seu bem estar ajudando-os a ter um equilíbrio. E para que isso aconteça é relevante que os genitores tracem regras para a educação desse menor. Dando

seguimento, foi inquirido sobre o comportamento dos infantes colocados sob a guarda compartilhada, obtendo-se as seguintes respostas:

A- Eles se sentem mais felizes e seguros e menos frustrados em relação ao processo de separação.

Y- Mais uma vez eu volto a dizer que vai depender do comportamento dos pais, porque os pais são os exemplos, e se os filhos são usados pra prejudicar o outro, o ex, com certeza o comportamento das crianças vai ficar prejudicado independente do tipo de guarda.

M- Inicialmente a criança pode ter vários comportamentos, porque ela gosta de ter o seu canto, ou seja, o seu espaço, e muitas vezes não é assim que acontece, daí então a criança irá preferir mais um lugar do que o outro.

Tal comportamento vai depender de como os pais lidam com essa situação, de início a criança pode ter diferentes comportamentos, pois a sua rotina irá mudar, mas o simples fato de não ter que escolher com quem irá ficar torna menos complicado essa situação. Nesse sentido Akel (2009, p. 107) enfatiza:

A escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa, normalmente, de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o genitor preterido. [...] Não há dúvida de que, através desse sistema, os sentimentos de culpa e frustração do genitor não-guardião, pela ausência de cuidados em relação aos filhos são diminuídos de forma significativa.

Depreende-se que o dever da criança em ter que escolher entre um dos genitores, causa-lhe sérios prejuízos tanto para o menor que sente que sua escolha poderá beneficiar um dos genitores, quanto o pai ou a mãe que não ficou com a guarda, vindos à tona vários sentimentos de culpa por o filho não o ter escolhido, além de tudo provocar o receio advindo do outro genitor.

No que tange as inovações legislativas com relação à guarda compartilhada, questionou-se: Sob o prisma da Psicologia, a Lei n. 11.698/2008, que trata sobre a guarda compartilhada é benéfica à formação do caráter da criança?

A- Tendo em vista que na formação do caráter da criança é fundamental a presença tanto da figura materna quanto paterna: sim! A guarda compartilhada é benéfica à formação do caráter da criança.

Y- Eu acredito que a partir do momento que os juristas aprovaram essa lei ela tem o sentido de melhorar o relacionamento, mas simplesmente jogar a guarda compartilhada como algo que atualmente é regra, na verdade não

vai mudar nada, porque só está lá no acordo, ser compartilhada não basta, vai depender de como esses pais vão entender como que é essa guarda compartilhada. Assim a guarda compartilhada é um avanço, mais ela simplesmente do jeito que está no sistema não vai mudar muita coisa no momento não.

M- Sim, porque independente deles gostarem ou não, eles tem um filho, então eles não tem que querer conversar ou não, eles tem a obrigação de entrar em contato de alguma forma, se não der, então é necessário que se tenha um mediador, pois é necessário falar sobre a criança, sendo responsabilidade de ambos os pais.

A guarda compartilhada poderá ser benéfica para a formação do caráter da criança, pois haverá referência de ambos os pais, desde que eles saibam entender o funcionamento dessa guarda. Pois a guarda compartilhada somente imposta por um juiz não seria a melhor alternativa, e em se tratando de genitores que não tem a menor chance de conversar a respeito da criança é necessário que se tenha um mediador ajudando esses pais a tomarem decisões sobre a vida do filho.

Em se tratando do divórcio e a forma do menor compreender esta situação foi indagada: Qual a forma de explicar para as crianças sobre o divórcio dos pais? Existe uma regra? Há uma idade que o menor vai entender melhor essa situação?

A- A forma de explicar depende da idade e maturidade da criança. Se os pais estão inseguros quanto a isso devem procurar orientação. Não há uma regra, muitas vezes a capacidade de entendimento vai depender da forma como é dada tal explicação.

Y- Bom, todas as idades vão ser difíceis, cada etapa do desenvolvimento da criança vai ter algumas consequências, mas o pior de tudo é não falar a verdade do que realmente está acontecendo. O mais viável é ajudar a criança a enfrentar essa nova realidade e não exigir dela coisas que não é dela, ele vai continuar sendo filho, sendo criança naquele momento, não podendo ser usada para atingir o outro, focando no que é melhor para o filho, os adultos tem que deixar os sentimentos em relação àquela pessoa e não misturar, o que eu sinto pelo ex, não tem nada haver do que eu sinto pelo meu filho.

M- Bem, cada idade ela precisa de uma explicação de uma forma, mais via de regra é sentar com a criança e explicar que ela continuará sendo amada pelos dois independentemente de não estarem mais juntos.

Nesse sentido, a melhor forma é não esconder da criança ou do adolescente o que está acontecendo, pois eles são o centro principal dessa relação, portanto, em cada idade o menor terá uma consequência, esta conversa deverá acontecer gradativamente conforme o entendimento.

Dentro desse interim, foi introduzida a seguinte questão: Partindo da premissa de que na maioria das separações os filhos ficavam sob a guarda das mães, existe diferença no comportamento do menor que fica sob a guarda do pai?

A- A melhor forma é a guarda compartilhada. Afinal, todos sabem que possuímos um pai e uma mãe. O sentimento de abandono é que é fonte de grande sofrimento. Agora, se há diferença no comportamento do menor que fica apenas sob a guarda de um deles, há com toda certeza. Porém acredito que uma pesquisa sobre isso poderia responder melhor, de forma mais clara a tal questionamento. Há muitos relatos que o abandono da mãe causa um dano maior por ter sido ela quem gerou o filho. Mas o fato é que nos dois casos há um denominador comum, que é o sentimento de ter sido abandonado.

Y- Não existe, os filhos, eles precisam tanto do pai quanto da mãe, se a guarda está com um ou com outro isso é independente, o que vai modificar é o quanto o outro está ausente, então se eu estou morando com meu pai eu vou usufruir de tudo que ele tem para me oferecer como pai, mais eu preciso da minha mãe, de ter momentos com ela, os exemplos que ela tem para me passar.

M- A diferença está na quantidade de alienação parental que ocorre, em contrapartida a quantidade de acordos e respeito que tem uma mãe pode ser extremamente afetiva, disciplinadora assim como pai pode ser também, vai depender do caráter deles e da personalidade, ajustando algumas regras em prol do desenvolvimento da criança.

Vale ressaltar, diante das respostas, que o comportamento do menor só irá ser modificado através de como os pais agem diante deles, porém se ambos os pais tiverem bons princípios e capacidade de dar educação não terá problema algum de morarem com qualquer um deles. Nesse entendimento, Filho (2009, p. 79) enfatiza que:

Não existe inconveniente de se atribuir a guarda de uma filha a um pai de bons princípios e dotado de boa visão educativa, em face da mãe que não sabe valorar as exigências éticas e as relações sociais. Do mesmo modo, não se há negar a guarda de um filho a uma mãe, embora não possua grande cultura, porém moralmente sã, perante um pai de vida irregular.

Com relação a isso é necessário analisar o quanto estará disposto esse pai ou essa mãe a cuidar dos filhos, pois o menor precisa de carinho e educação de ambos os genitores para a sua formação.

Foi questionado a respeito da guarda compartilhada de pais residentes em municípios distintos, com a seguinte questão: Em se tratando da guarda

compartilhada no caso de pais que residem em cidades diferentes, existem prejuízos às crianças? Quais os efeitos que podem ser observados em relação ao menor?

A- O prejuízo da ausência. Efeito de menor proximidade, tristeza pela ausência.

Y- A questão de estar em outra cidade ou não, eu acredito que não interfere até mesmo porque a vida dos pais tem que continuar, e o que conta não é a quantidade de tempo, mas sim qualidade. Então assim eu posso estar na mesma cidade talvez sendo até vizinho, a criança pode estar na minha casa o dia todo, mas não necessariamente eu tirei um tempo pra eu dedicar àquela criança, então a distância de residência não é o que interfere, o que interfere é o quanto você está disposto a ser pai ou a ser mãe.

M- Tem prejuízo sim, pois essa modalidade de guarda não vai ser a mesma quantidade de tempo, no caso um dos pais ficará menos tempo com o filho, corre o risco desse pai ou dessa mãe priorizar os momentos de lazer com o filho por passar menos tempo, e deixar de lado as responsabilidades, daí então a criança irá preferir mais um do que o outro. Portanto, a guarda compartilhada ela ajuda em termos de responsabilidades, financeira, educativa e afetiva, sendo bastante abrangente.

Pode a guarda compartilhada em se tratando de pais que residem em cidades diferentes causarem vários danos à vida da criança, pois não terá o convívio constante com o pai ou a mãe, causando insegurança na criança, correndo o risco do pai ser simplesmente um visitante na vida do infante e priorizar somente os momentos de lazer com o filho, deixando a parte da educação e das responsabilidades do dia a dia com quem detém a guarda física da criança.

Partindo da premissa que a guarda compartilhada tornou-se regra sendo possível mesmo quando os pais não possuem um bom relacionamento. Nesse sentido, em aspectos práticos, questionou-se quanto os reflexos, extraíndo tais respostas:

A- A alienação parental por exemplo.

Y- Como eu falei não interessa o relacionamento dos pais, é lógico que por melhor que os pais tenham um bom relacionamento, eles não precisam ser amigos, mas precisam ser adultos e conseguirem um diálogo focado para o filho, assim quando o relacionamento dos pais é bom, a guarda compartilhada não será a melhor alternativa, o ideal é que tenha um relacionamento focado para os filhos, porque o que a gente vê é que se não tem comunicação entre os pais cada um cria do jeito que acha que deve, então tem um conflito de ideias, a criança fica perdida, ela não sabe exatamente se o certo é o que acontece na casa da mãe ou na casa do pai, a guarda compartilhada se não for bem administrada pelos pais é pior, podendo ter mais consequências negativas do que positivas, crescendo totalmente sem disciplina e responsabilidade.

M- Como eu havia falado não importa se tem um bom relacionamento ou não, eles têm que lembrar que tem uma criança envolvida e que ela nada tem haver com eles se darem bem ou não. Se não conversam é preciso que tenha um mediador. Pois é responsabilidade dos dois, a vida e as decisões em relação à criança.

Neste sentido a jurisprudência se manifesta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito, a guarda compartilhada é descabida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70066152943, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/08/2015).

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Para a instituição da guarda compartilhada mostra-se necessária a existência de consenso entre os genitores, o que não se verifica no caso dos autos. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70064016876, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 07/05/2015)

Mesmo sendo regra o magistrado tem o dever de analisar cada caso, pois se os pais não tiverem diálogo em prol dos filhos ou um mediador para que aconteça essa comunicação a guarda compartilhada não será a melhor alternativa, pois a criança não terá uma referência a seguir, pois os pais não tem acordo entre si para determinar limites aos filhos.

Tendo em vista que a alienação parental pode estar presente na guarda compartilhada, foi introduzida a seguinte indagação: A guarda compartilhada poderá ser uma alternativa para que se coloque fim a alienação parental?

A- Com toda certeza. Deve-se avaliar a saúde mental dos envolvidos.

Y- Não acho que seja uma alternativa para colocar fim na alienação parental, pode até aumentar, porque se ela tem essa liberdade de ir e vir, e nessa casa faço a cabeça da criança contra o pai o tempo todo ou contra a mãe, essa criança não vai ter referência nenhuma.

M- É sim uma alternativa, mas para que ela funcione é preciso ter mais mediadores, mais orientação para esses pais em forma de cursos. Pois só vem para uma orientação quando a criança já está doente, desenvolvendo alguns transtornos. Devemos entender que uma lei não funciona sozinha, tem todo um arcabouço da legislação protetiva.

Pode ser uma alternativa, mas para que seja eficaz, é necessário que esses pais tenham uma orientação profissional de como proceder diante de uma separação para que os filhos não sejam prejudicados, devendo ter maturidade para lidar com essa situação, pois a liberdade que a criança tem de ir e vir da casa dos pais poderá vir aumentar a alienação parental se os pais não forem maduros o suficiente. Como foi ressaltado por uma das psicólogas, os pais só procuram orientação quando o infante já desenvolveu algum sintoma psicológico relacionado com o rompimento dos genitores.

4.2.2 Entrevista com genitores

Em entrevista realizada com os genitores que compartilham essa modalidade de guarda, inquiriu-se: Como se deu a escolha da modalidade de guarda compartilhada?

P: Por orientação do advogado

C: A minha separação foi em 2010, foi consensual, não foi uma separação tranquila, pois nenhuma separação é tranquila, o que aconteceu é que não teve as brigas na frente do juiz, e como temos só um filho, eu e meu ex companheiro sempre tivemos uma boa comunicação em relação ao filho J. Então eu procurei saber na época porque não se falava muito em guarda compartilhada, estudei e vi que poderia dar certo, daí fiz a proposta para meu ex e entendeu como seria, então nós entramos nesse acordo em relação a guarda compartilhada, no primeiro momento todos acharam muito estranho, porque achavam que o J poderia ficar indo e vindo, mas eu expliquei ele entendeu, e também estudou a respeito e gostou da ideia e fizemos a opção pela guarda compartilhada.

Para que a guarda compartilhada venha a ser regra é necessário que os pais sejam orientados sobre as peculiaridades práticas da modalidade, sendo preciso que os genitores tenham uma boa comunicação visando o melhor interesse da criança, pois se viverem em constantes conflitos seria uma alternativa frustrante. Indagou-se como ocorre na prática diária da família o compartilhamento da guarda, atingindo as respostas:

P: O casal além de tudo tem que ser amigos; depende da criança, se ela quer vem a mãe ou o pai, assim ficará em dias alternados tanto com um como com outro. Isso é importante para do desenvolvimento da criança.

C: Quando houve a separação e teve o compartilhamento da guarda foi explicado para meu filho J, como seria e ficou o endereço fixo como sendo a minha casa, mas sempre tivemos uma boa comunicação com ele e essas idas e vindas eram facilitadas. Passando algum tempo ele quis morar com o pai, morou por dois anos, aí eu ia visitar. Hoje ele está novamente comigo já tem quase três anos, o pai entra em contato com ele com frequência.

Como já foi ressaltado é de suma importância que os pais se entendam, para que venha dar certa esta modalidade, importante ressaltar também que nestes dois casos a guarda teve eficácia devido os genitores morarem na mesma cidade facilitando o compartilhamento da guarda tanto na tomada de decisões quanto no contato afetivo, no qual ambos os pais participam do dia-a-dia do menor.

Tendo em vista o comportamento das crianças na guarda compartilhada, questionou-se: Os filhos responderam positivamente em relação a esse tipo de guarda?

P: Sim, pois não sentem tanto a falta nem de um nem do outro, na escola você não vê diferença no psicológico.

C: Sim, porque na verdade a criança, no caso meu filho J, ele não tem noção do que é guarda compartilhada. Para o meu filho ou para qualquer criança o que eles querem é estar perto do pai e da mãe de preferência que eles estivessem juntos, mas como não tem jeito eu quero estar com meu pai quando eu quiser ou com a minha mãe. Então para o meu filho J em relação a isso foi tranquilo, pois o que a criança quer é o momento com ambos os pais.

Nestes dois casos as crianças responderam positivamente, pois os pais foram maduros o suficiente, passando pela separação sem que prejudicasse os infantes e ambos residiam na mesma cidade. Mas na maioria das separações não é assim que acontecem, terminam sempre em conflito e muitas vezes deixam de pensar no bem estar do menor. Indagou-se com relação à distância, e as dificuldades quanto à adaptação dos filhos, logrando as seguintes respostas:

P: Não, o casal só precisa adequar a criança aos horários de estudos.

C: Bom no meu caso não tem distância, pois moramos na mesma cidade só que são setores diferentes, na minha percepção o que vale mais não é a quantidade de tempo juntos mais sim a qualidade do tempo que você passa com o filho.

Em se tratando de distância em ambos os casos pais e filhos residem na mesma cidade facilitando o convívio. Quanto à educação questionou-se o seguinte:

No que concerne à educação, vocês têm alguma divergência sobre esse aspecto? Ou conseguem ter consenso?

P: Não, a educação deve ser respeitada, no momento que a mãe fazer correções e chamar a atenção o pai não deve responder e nem tão pouco discutir o ato da mãe e assim vice-versa.

C: Como qualquer ser humano duas cabeças pensantes; vai ter situações que não vai ter a mesma percepção, isso é até natural, têm momentos que tem alguma discussão eu acho que melhor isso a outro eu acho que é melhor aquilo e isso é saudável, porque se a outra parte sempre concorda com o que o outro está impondo já está sendo omissivo.

Em se tratando da educação é importante que os pais entrem em consenso e compartilhem das mesmas regras de educar, pois já é natural que cada ser humano possui formas de agir e pensar diferentes, mas para que a criança cresça sabendo os seus limites é preciso disciplina, só sendo possível com o diálogo entre os genitores.

Realizou-se a pergunta de como são tomadas as decisões a respeito da vida dos filhos:

P: Não, essas decisões são tomadas em consenso.

C: Tem que ter as discussões de ponto de vista, vendo o que seria melhor tentando entrar em um acordo, ai quem tiver mais argumento vai chegar em um consenso.

Há deliberações sobre o que é melhor a vida da criança, para chegar a decisões que venham suprir as necessidades dos filhos. O diálogo é fundamental na direção de alcançar uma formação adequada à prole.

No que concerne a estipulação da guarda interpelou se houve algum acordo de qual seria a residência fixa dos filhos, obtendo as respostas:

P: Sim, a mãe entendeu que o pai tinha mais condições de cuidar e educar e condições de locomover para levá-lo à escola e as suas atividades extras escolares.

C: No primeiro momento a advogada colocou como residência fixa a minha casa, e o pai do J achou ruim, ai depois foi explicado como iria funcionar, dai ele entendeu e concordou porque meu filho já estava morando comigo quando aconteceu a separação judicial, então já colocou como endereço fixo a minha casa, mas que teria uma liberdade de idas e vindas.

Como pode ser observado nas respostas acima os pais entraram em um acordo visando às condições e o melhor interesse da criança para estipulação da residência. Sobre esse aspecto Grisard Filho (2010, p.173) explica que:

Os critérios de determinação da guarda, dentre eles a situação dos pais, definirão do local de residência do menor, atendendo-se sempre, ao seu melhor interesse, devendo ficar com aquele dos pais que apresente melhores condições ao seu pleno desenvolvimento. Cada caso é um caso à discricionariedade do juiz, que deve evitar as fórmulas estereotipadas, utilizadas automática, invariável e tradicionalmente. Tais são preconceituosas, na medida em que desatendem a necessidade do menor e dispensam a presença permanente, conjunta e ininterrupta do pai e da mãe na sua formação para a vida.

Não é necessário que se fixe uma residência, mas para que o menor tenha uma estabilidade de domicílio seria importante, devendo analisar quem tem melhores condições de suprir as necessidades da criança de estar com ela, devendo os pais entrar em consenso em relação a essa questão, mas isso não exime as responsabilidades do genitor que não ficou com guarda física da criança, por isso a necessidade de evidenciar aos pais de como funcionará esta guarda.

Em seguida foi questionado quanto à forma de comunicação quando um dos genitores está distante do infante, perguntando o seguinte: Quando os filhos estão na companhia de algum de vocês o outro entra em contato, ou existe um acordo a ser seguido?

P: Quando o filho está na guarda do outro, existe um limite de ligações, sendo a necessidade do momento e quando a criança queira ligar, mas no todo é respeitado o momento da guarda.

C: Não tem regra, tudo depende da necessidade, agora ele está morando comigo, mas quando o pai dele liga chamando, por exemplo, pra jogar bola ele vem aqui buscar ele e eles vão, quando meu ex vai fazer uma viagem e quer levar o J, ele me liga e nós entramos em um consenso e se o J quiser ir a decisão é do J, mais eu o incentivo a sair com o pai dele sempre.

É importante que quando a criança esteja na companhia de algum dos genitores tenha um limite de comunicação, respeitando o momento de cada um, a não ser em casos de necessidade ou que a criança queira entrar em contato.

Na questão em tela foi analisada a relação dos pais após a ruptura conjugal no que atine aos filhos, com a seguinte indagação: Mesmo após a separação vocês continuam mantendo uma relação de parceria e cumplicidade em prol do bem estar dos filhos?

P: Sim, essa parceria é importante, para não criar na criança uma sensação de disputa ou brigas dos pais, ela tem que sentir bem e saber que seus pais mesmo separados ainda continuam amigos.

C: Sim nos temos um bom relacionamento em relação ao J, temos a maturidade de sentar e conversar.

Dessa forma, conclui-se que, a guarda compartilhada só será eficaz quando os pais mesmo separados sejam capazes de controlar suas angústias e desavenças em prol do desenvolvimento dos infantes, reduzindo os impactos, privilegiando a saúde psicológica garantindo a tranquilidade no processo de separação, lembrando que os filhos são um vínculo eterno merecendo o máximo de atenção e respeito.

É de suma importância que o Poder Judiciário analise essas rupturas conjugais a fim de verificar se os genitores tem capacidade suficiente para a criação e formação dos seus filhos, provavelmente assim, a guarda compartilhada contribuirá para que estreite os laços afetivos entre pais e filhos, levando em consideração o bem estar da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho oportunizou analisar os efeitos da guarda compartilhada e sua viabilidade. Através dos estudos realizados alcançou-se um conhecimento significativo no que tange ao tema, deixando evidente que pais em conflitos tendem a prejudicar a eficácia dessa modalidade, por mais que as famílias mudam e transformam constantemente é necessário que existam diálogo e respeito mútuo.

A guarda compartilhada imposta pela Lei nº 11.698/2008, surgiu com o intuito de que mesmo após o findar das separações os pais continuariam convivendo com os filhos, contribuindo com as responsabilidades e decisões sobre a vida do menor, diminuindo o sentimento de perda e abandono, visando o bem estar da prole. Na nova concepção de família seria a forma ideal, mas como toda lei imposta tem seus pontos favoráveis e contrários essa não poderia ser diferente.

Vale ressaltar, que para haver viabilidade prática nessa modalidade de guarda, cada genitor deverá entender que a ruptura conjugal nada tem haver com os filhos, pois o que eles querem e precisam é conviver com ambos os pais, independentemente de morarem juntos ou não, levando uma vida a se aproximar da que vivia antes da separação dos pais. Além de que o Poder Público tem o múnus de elucidar a respeito do funcionamento da guarda compartilhada, para que haja a correta aplicação do instituto. Cabe ressaltar que a viabilidade da guarda irá depender de cada caso específico não cabendo generalização quando a aplicabilidade.

REFERÊNCIAS

_____, FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** 5ª ed. São Paulo: Editora RT, 2010.

_____, FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Eduardo Oliveira. **Família Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal.** 2º ED. ATUAL, E AMPL. São Paulo. ed. Revista dos Tribunais, 2003.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** vol. 5, 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____, BRASIL. Lei n. 10.406/2002 institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União, de 11 de janeiro de 2002. Acesso em 16/03/16.

_____, BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11-11-2015.

_____, BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/htm>. Acesso em: 11-11-2015.

_____, BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04/01/16.

_____BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Guarda Compartilhada – Consenso dos pais – Melhor interesse da criança. Disponível em: www.tjmg.jus.com.br. Acesso em: 15/02/2016.

_____BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, Direito De Família. Guarda Compartilhada. Mudança De Domicílio Da Genitora. Lar De Referência. Interesse Do Menor. Relator (A): Hector Valverde Santanna, Órgão Julgador: Sexta Turma Cível. Julgado Em: 19/08/2015. Publicação: Diário Da Justiça Do Dia 24/08/2015 - Acesso: 21/03/2016.

_____BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Direito Civil. Família. Guarda E Responsabilidade. Relator(a): Alfeu Machado. Órgão Julgador: Primeira Câmara. Julgado em: 26/03/2014. Publicação: Diário Oficial Eletrônico, em 07/04/2014, pg. 479 – acesso em: 23/03/2016.

_____BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000. Desembargador Relator Lamberto Sant'Anna. Publicado no DJe em 24/10/2003. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em 18/03/2016.

_____BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento. Ação de alteração de guarda compartilhada. Relator(a): Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão julgador: sétima câmara cível. Julgado em: 18/08/2015, publicação: diário da justiça do dia 20/08/2015- acesso em 05/06/2016.

_____BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de instrumento. Ação de divórcio litigioso. Guarda compartilhada. Relator(a): Liselena Schifino Robles Ribeiro. Órgão julgador: sétima câmara cível. Julgado em: 26/07/2015, publicação: diário da justiça do dia 29/07/2015- acesso em: 16/02/2016.

_____BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. Agravo de instrumento. Ação de guarda cumulada com pedidos de alimentos e de regulamentação de visitas. Fixação da residência da menor na casa da mãe e regulamentação do convívio com o pai. Cabimento. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, órgão julgador: sétima câmara cível. Julgado em: 02/12/2015: publicação: diário da justiça do dia 07/12/2015- acesso: 09/02/2016.

_____BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Acesso em 13/03/2016.

_____BRASIL, RIO GRANDE DO SUL-Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Ação de divórcio litigioso. Guarda compartilhada. Processo nº AI 70065838294 RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Sétima Câmara Cível,

julgado em: 26/07/2015. Publicação: Diário da justiça do dia 29/07/2015, acesso em: 05/06/2016.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

AMARAL, José Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio**. Lisboa: Cosmos, 1997.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Guarda Conjunta**: conceito, preconceitos e prática no consenso e no litígio. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.

CIVIL. Família. **Guarda Compartilhada**. Consenso Necessidade. Superior Tribunal De Justiça, Recurso Especial. Direito Civil E processual Alternância De Residência Do Menor. Possibilidade. Relator (A): Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado Em: 03/06/2014. Publicação: Diário Da Justiça Do Dia 25/06/2014 - Acesso: 21/03/2016.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 262.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Disponível em: Acesso em: 09/02/2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. 5- Direito de Família. 25. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª Edição. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais. 2009.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda compartilhada: Doutrina e Prática**. São Paulo: Editora: Pensamentos & Letras, 2009.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. Revista do de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 47, abr./maio 2008. p. 77-82.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. rev. atual. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 1998, p.395.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – direito de família**, vol. VI, 6ª, ed.rev.atual., São Paulo, Saraiva, 2009.

GRISARD Filho Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um modelo novo de responsabilidade parental**. 2 ed. rev. Atua. E ampl. São Paulo: rev. Dos Tribunais 2002.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Guarda Compartilhada – A tutela do poder familiar**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). A ética da convivência familiar e a sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: _____ (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda Compartilhada: uma solução possível**. Revista Literária do direito, São Paulo, ano 2, n. 9, jan./fev. 1996.

NADAI, Fernando de. **Guarda Compartilhada**. Presidente Prudente, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, v. 5. 2011.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. **Guarda Compartilhada: De acordo com a Lei nº 11.698/08**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora De Direito Ltda., 2006.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Saraiva, 1998.

TARTUCE, Flavio. Direito Civil. vol.5. **Direito de Família**. 8 ed. rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense/ São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Direito de Família**. 11^a ed. São Paulo, v. 6, Editora Atlas S.A, 2011.

ANEXOS

APÊNDICES